

**UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A  
EXCLUSÃO DE SÓCIO  
MINORITÁRIO NAS SOCIEDADES  
LIMITADAS, SOB O ENFOQUE DO  
PROJETO DE LEI Nº 118/2007**

**A CRITICAL STUDY ON THE  
SOCIAL EXCLUSION OF  
MINORITY IN COMPANY  
LIMITED UNDER THE FOCUS OF  
THE DRAFT LAW NO. 118/2007**

SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI

---

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania na UniCuritiba;  
Especialista em Direito Empresarial pelo IBEJ (Instituto Brasileiro de  
Estudos Jurídicos); Cursou a Escola da Magistratura do Estado  
do Paraná no ano de 1998; Advogado e Administrador em Curitiba;  
Professor de Direito Empresarial; Sócio do escritório Tedeschi & Padilha  
Advogados Associados, especializado em assessoria e  
consultoria jurídica empresarial preventiva e corretiva.  
e-mail: [tedeschi@tedeschiepadilha.adv.br](mailto:tedeschi@tedeschiepadilha.adv.br)



## RESUMO

Não raro, às sociedades limitadas são compostas por sócios minoritários. Justamente por serem minoritários, e pelo fato das deliberações sociais serem tomadas por maioria de votos, e legislação procurou proteger os direitos destes sócios. Há um projeto de lei atualmente em trâmite perante o Congresso Nacional que visa modificar artigos de lei que trazem proteção ao sócio minoritário, principalmente contra a sua exclusão arbitrária da sociedade limitada. O presente artigo traz uma análise crítica das modificações sugeridas pelo legislador.

**Palavras-chave:** Sociedade; Limitada; Sócio; Minoritário; Exclusão.

## **ABSTRACT**

Often, the limited partnerships are composed of minority shareholders. Just because they are minority, and the fact that corporate decisions are taken by majority vote, and legislation sought to protect the rights of these members. There is a bill currently in progress in Congress that seeks to amend articles of the law that bring minority shareholder protection, especially against their arbitrary exclusion of a limited company. This article presents a critical analysis of the changes suggested by the legislature.

**Keywords:** Society; Limited; Partner; Minority; Exclusion.

No momento em que terminamos a redação deste artigo (28/11/2009), está em trâmite, perante o Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 118/2007 (PL 118/2007 – Projeto de lei original nº 3.667/2004), o qual trata, em seu artigo 2º, dentre outras questões, da alteração do artigo 1.085 e parágrafo único do Código Civil de 2002. Tal artigo trata da exclusão do sócio minoritário das sociedades limitadas.

Atualmente, a redação do artigo citado é a seguinte:

“Art. 1085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, citante o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

De acordo com o mencionado projeto de lei, a redação do citado artigo passará a ser a seguinte:

“O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa poderá ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído do cálculo feito para definição do valor do reembolso.” (NR)

Pela nova redação, vê-se que o sócio minoritário poderá facilmente ser excluído da sociedade limitada, desde que tal decisão seja tomada pelos sócios que representem mais da metade do capital social.

No entanto, tal modificação colide frontalmente com a atual disposição legal acerca do tema, a qual, além de exigir que o minoritário tenha cometido algum “ato de inegável gravidade”, também garante a este o exercício do direito de defesa, conforme preceitua o parágrafo único do artigo atualmente em vigor.

Com a redação do referido projeto de lei, o sócio minoritário poderá ser excluído da sociedade, desde que tenha posto em risco a continuidade da empresa, não sendo mais exigida a prática de algum “ato de inegável gravidade”.

Também foi suprimido seu direito de defesa no âmbito assemblear. É certo que sempre restará a ação judicial ao sócio para discussão acerca dos motivos de sua exclusão, mas ainda é uma incógnita como será interpretado, pelo judiciário, o artigo proposto pelo projeto de lei.

Isso porque ficou muito ampla a discussão de quais seriam as hipóteses que poderiam colocar em risco a continuidade da empresa, e que, em tese, autorizariam a exclusão do minoritário.

Uma delas é a quebra da *affectio societatis*. A doutrina há muito já havia afastado este motivo como ensejador da exclusão do minoritário, justamente pela singeleza e pela subjetividade de quais seriam as razões que causariam o abalo da relação entre os sócios.

Na forma como está redigido o artigo, tal motivo pode perfeitamente ser invocado para exclusão do minoritário, pois, na visão da maioria, a quebra da afeição entre os sócios pode redundar em risco para a continuidade da sociedade.

Aliás, interessante citar julgado<sup>1</sup> mencionado por Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2003, p. 138/139), proferido durante a vigência do Código Civil de 1916, no qual autorizou-se a exclusão de sócio e a consequente dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por quebra da *affectio societatis*:

“SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – DISSOLUÇÃO PARCIAL – ADMISSIBILIDADE - AFFECTIO SOCIETATIS NÃO MAIS EXISTENTE EM RELAÇÃO A ALGUM DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO.

A *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quanto este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução parcial (...) permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes. O sócio que, sem motivos, se desajustar dos demais, comprometendo a realização dos fins sociais, não deve ser levado ao sucesso de seus propósitos hostis com a extinção de toda a sociedade. A exclusão é a medida mais justa e eficaz.”

Somos contrários a que a quebra da *affectio societatis* seja motivo ensejador para exclusão do sócio minoritário, mesmo após a alteração eminente do artigo acima transcrito, tendo em vista as fraudes e delibera-

---

<sup>1</sup> Julgado constante na RT 730/196, proferido pelo STJ.

ções que podem ocorrer, com base no foro íntimo, ou interesses econômicos dos sócios majoritários.

Contudo, a forma como o judiciário irá interpretar tal disposição ainda é uma incógnita, não sendo de espantar caso os nossos tribunais voltem a considerar a quebra da *affectio societatis* como motivo ensejador para exclusão do sócio minoritário, o que não deixa de ser um retrocesso jurídico.

Inclusive, há decisões proferidas após o advento do Código Civil de 2002 que confundem a quebra da *affectio societatis* com existência de justa causa para exclusão de sócio, conforme se atesta pelos julgados que ora se colacionam:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissolução de sociedade. Pedido de afastamento de sócio com apoio na verossimilhança das alegações de quebra da *affectio societatis* e da relação conflitante existente entre os sócios, decorrente da irregularidade na administração do hospital e da transferência das quotas da igreja à pessoa estranha. Pressupostos autorizadores da concessão da medida configurados. antecipação de tutela concedida para afastar uma das agravadas da administração da associação. Necessidade de nomeação de interventor do juízo. Ratificação dos nomes indicados para participarem da administração da associação. Recurso provido.”<sup>2</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. Violação de cláusula contratual. Gerência exercida apenas por uma sócia em detrimento da outra. Laudo pericial. Inexplicável escrita contábil. Perda da *affectio societatis*. Impossibilidade de subsistência da sociedade. Apelo improvido. Impõe-se dissolução total da sociedade quando se torna evidente a quebra da *affectio societatis* entre os sócios, com violação contratual e evidente escrita contábil irregular.”<sup>3</sup>

Pode-se perceber que os motivos que autorizaram as decisões tratam de justa causa para exclusão de sócio, e não da quebra pura e simples da *affectio societatis*. Evidentemente que a ocorrência de justa causa para exclusão de sócio afeta a afeição entre eles, todavia esta ocorre por via reflexa, e não direta, para a dissolução parcial da sociedade.

---

<sup>2</sup> (TJPR – AI 0342692-4/2006 – 18ª C. Civ. – Rel Carlos Mansur Arida – J. 31/05/2006)

<sup>3</sup> (TJBA – AC 19.885-1/2005 – (11.414) – 4ª C.Cív. – Rel. Juiz Antônio Pessoa Cardoso – J. 31.08.2005)

A retirada da possibilidade da prática de “atos de inegável gravidade” para exclusão do sócio minoritário, que, na realidade, trata da justa causa para tal procedimento, trará uma instabilidade da relação entre os sócios, bem como um alargamento das hipóteses as quais o minoritário possa ser excluído.

Com isso, a exclusão do sócio minoritário deixará de ocorrer apenas com alegação de justa causa, abrindo-se uma gama de outros motivos para tal finalidade.

Some-se a isso que haverá um risco relativamente grande de que ocorram exclusões abusivas de minoritários<sup>4</sup>, as quais atualmente estão totalmente abolidas, pelo que preconiza o artigo 1.085 do Código Civil. Isso porque, com a redação proposta, não haverá mais a necessidade de se demonstrar a justa causa para exclusão do minoritário, abrindo a possibilidade de ocorrência de expulsões arbitrárias e injustas<sup>5</sup>.

Então, poder-se-á excluir o minoritário não apenas quando for necessária sua saída, mas também quando a mesma for de interesse dos demais sócios que compõe o quadro societário.

Este procedimento ocorria na época da vigência do Decreto Lei 3.708/1919, posto que nada havia neste diploma legal que vedasse a exclusão do minoritário por motivos outros que não a ocorrência de justa causa.

Tal exclusão poderia ser facilmente realizada, visto que a alteração do contrato social contendo a saída do minoritário seria arquivada perante a Junta Comercial, sem a assinatura deste, bastando para tal finalidade a firma dos demais sócios que representassem o quórum de deliberação. Tal hipótese será novamente, em tese, possível, caso o projeto de lei acima citado seja promulgado, da forma como se apresenta atualmente.

---

<sup>4</sup> Fábio Tokars (TOKARS, 2007, p. 361), esclarece a questão: “Tal abusividade poderia se revelar, por exemplo, no caso em que uma sociedade, que durante anos sociais seguidos encontrou dificuldades para manter o equilíbrio de suas contas, ganha uma licitação, assinando um contrato administrativo em cujo cumprimento seu faturamento será exponencialmente aumentado. Neste quadro, não é difícil imaginar a vontade de um sócio majoritário excluir sócios minoritários, com extinção de suas quotas, para desta forma aumentar sua participação na distribuição de lucros”.

<sup>5</sup> Novamente deixamos claro que, mesmo com a alteração proposta, entendemos que a justa causa deva estar presente, para que haja a possibilidade de exclusão do sócio minoritário.

O mencionado projeto de lei também retira do artigo em comento a possibilidade de defesa do minoritário em assembléia especialmente convocada para deliberar sobre a sua exclusão da sociedade. Em seu lugar, foi inserido que a alteração do contrato social para exclusão do sócio minoritário, a qual poderá ser tomada em uma reunião, e não necessariamente em uma assembléia especialmente convocada para este fim, será registrada (arquivada) na Junta Comercial, com a conseqüente notificação do sócio excluído de tal decisão. Ou seja, foi suprimida qualquer possibilidade de defesa, no âmbito extra judicial, ao sócio minoritário excluído da sociedade, restando-lhe apenas o acesso ao judiciário para que seu direito a defesa seja exercido.<sup>6</sup>

O sócio minoritário pode, inclusive, ser pego de surpresa com sua exclusão do quadro social, caso as alterações legais propostas sejam levadas a termo, o que criará um clima de insegurança e instabilidade social.

Somos da opinião de que, para que o minoritário possa ser excluído, deva ocorrer algum fato que torne necessária a exclusão deste da sociedade, ou seja, uma justa causa, como, por exemplo, desvio de dinheiro, corrupção, informações sigilosas prestadas à empresas concorrentes, dentre outras.

Durante anos de evolução e estudo do direito de empresa, a doutrina estabeleceu princípios gerais, todavia, a alteração proposta para o artigo 1085 e seu parágrafo único do Código Civil trará novamente duas sinuosidades que já haviam sido extirpadas, quais sejam, a ausência de necessária ocorrência de justa causa para exclusão do sócio minoritário, e a desnecessidade de dever de convocação preliminar assemblear do referido sócio para deliberar-se sobre a questão.

---

<sup>6</sup> Vale mencionar a abalizada opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (GONÇALVES NETO, 2007, p. 396/397): “Parece-nos, de todo modo, extremamente infeliz a referência legal ao exercício de um direito de defesa, já que as deliberações sociais representam, pura e simplesmente, a somatória da vontade da maioria exigida para tomá-la – e não um julgamento. Se a maioria, com ou sem defesa do sócio excluindo, decidir sua exclusão, ele tem todo o direito de invocar proteção judicial para fazer cessar essa agressão ao direito de se manter como sócio, se tal direito existir. Em matéria de deliberações sociais não fazem qualquer sentido formalidades desse jaez, absolutamente irrelevantes para a validade da decisão da maioria. Se a maioria erra, por melhor que seja a defesa apresentada, não há recurso, a não ser a via judicial para questionar, amplamente, a validade da deliberação, seja por vício de procedimento, seja por defeito de conteúdo.”

Ainda pela proposta da nova redação, fica abolida a exigência de previsão no contrato social para a exclusão do minoritário. Neste sentido andou bem o legislador, posto que, na redação atual do artigo 1.085 do Código Civil, apenas foi criado um empecilho desnecessário para excluir o sócio que, de alguma forma, estava prejudicando o bom andamento social, negocial e econômico da empresa.

Tal determinação foi criada com o advento do Código Civil de 2002, pois o vetusto Decreto-Lei nº 3.708/1919 não trazia tal exigência.

Contudo, a exclusão do minoritário seria possível mesmo que não contivesse qualquer estipulação no contrato social, tendo em vista o princípio da preservação da empresa.

Além disso, a própria natureza do contrato social também possibilita a exclusão de sócio minoritário, mesmo não contendo cláusula expressa neste sentido.

Pelo que foi exposto até aqui, vê-se que o projeto de lei nº 118/2007 retira da matéria relativa a exclusão extrajudicial de sócio minoritário 2 (duas) regras específicas, quais sejam, não haverá mais a necessidade da configuração da justa causa (em que pese sejamos contrários a este entendimento, conforme acima esposado), bem como tal procedimento não necessitará mais de previsão expressa no contrato social da empresa.

Ato contínuo, o artigo 11 do projeto de lei mencionado traz disposições sobre a exclusão judicial de sócio, intitulando-as de “ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios”. O referido artigo está assim descrito:

“A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios poderá ser proposta:

I – pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não for admitida a sua realização por alteração contratual deliberada pela maioria de sócios representativa de mais da metade do capital social, ou para obstar o ingresso de sucessor de sócio falecido, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota;

II – pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou pelo respectivo sucessor em caso de falecimento, quando não houverem sido atendidos pela sociedade limitada.”

Inicialmente, são legitimados ativos para propor a ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios tanto a sociedade limitada, representada pela maioria dos sócios que continuarão fazendo parte dos quadros sociais da empresa, quanto o sócio minoritário ou seu sucessor, no caso de falecimento daquele.

No âmbito da lei atual, e pela leitura do artigo 1.030<sup>7</sup> do Código Civil, conclui-se que apenas a sociedade limitada, representada pela maioria dos sócios que continuarão a exercer a atividade economicamente organizada, é legitimada ativa para mover ação de exclusão de sócio, sendo que tal legitimação foi ampliada, conforme acima exposto. Ou seja, tal ação hodiernamente não pode ser movida por qualquer sócio, mas tão somente pela sociedade.

Entendemos que há a possibilidade de exclusão judicial do minoritário em apenas duas hipóteses, quais sejam:

1) Quando o contrato social trazer expressamente a previsão da impossibilidade da exclusão de sócio minoritário pela via extrajudicial, cláusula esta que é perfeitamente válida<sup>8</sup>. Mencione-se que em poucos contratos sociais consta cláusula impedindo a exclusão extrajudicial do sócio minoritário, o que faz com que a redação do projeto de lei em tela seja, na prática, pouco ou nada aplicada;

2) Quando os sócios não possuem total segurança quanto ao motivo da exclusão do sócio minoritário, ou, em outras palavras, quando houver possibilidades reais de que tal exclusão seja revista pelo judiciário. Neste caso, entendemos que apenas exclusões baseadas em justa causa podem ser levadas à deslinde, posto que causas ligadas a *affectio societatis* (apesar da nossa opinião contrária à exclusão do minoritário por este motivo) não podem ser discutidas judicialmente, por terem caráter de foro íntimo.

---

<sup>7</sup> “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

<sup>8</sup> De acordo com José Waldecy Lucena (LUCENA, 2005, p. 728): “Quer-nos parecer, em face do retro-exposto, que somente mediante norma expressa, que o CC/2002, como seus predecessores, não adotaram, poder-se-ia proibir, no direito societário brasileiro, aos sócios renunciarem, no contrato social, à adoção do instituto da exclusão por causa não imputável culposamente ao sócio, já que a renúncia *in casu*, insere-se dentro da liberdade de contratar, e, como se expressava nosso vetusto Código Comercial, não é contrária ‘às leis particulares do comércio’ (Cód. Com. Art. 291), nem é ‘ofensiva da sã moral e bons costumes’ (idem, art. 129, § 2º).”

Ressalte-se que o judiciário tem competência para adentrar no mérito da exclusão do minoritário havida por justa causa, e não apenas de analisar se a lei e os procedimentos para tal fim foram corretamente observados e seguidos.<sup>9</sup>

Por fim, e à guisa de conclusão, tem-se que as alterações previstas para o artigo 1085, e seu parágrafo único, do Código Civil, propostas pelo projeto de lei nº 118/2007, em relação à exclusão de sócio minoritário, trarão complicações fáticas e jurídicas no dia a dia das relações societárias, além do que farão cair por terra anos de construções doutrinárias e evolução do direito de empresa.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003. p 138/139.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 396/397.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 738.

TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTR. 2007.

---

<sup>9</sup> Conforme Fábio Tokars (2007, p. 377): “Neste caso, parte-se da premissa de que cabe ao Judiciário tão-somente a análise da legalidade, e não da oportunidade do ato. Contudo, este entendimento não pode conduzir a uma orientação no sentido de que a ação teria por objeto apenas a análise quanto às formalidade procedimentais do ato, impedindo-se a análise do mérito da justa causa. Tal orientação partiria da premissa de que ao Judiciário cabe analisar a legalidade, e não oportunidade da decisão assemblear. Ao revés, deve-se partir do princípio de que a configuração de hipótese de justa causa constitui-se em requisito legal para a exclusão, de forma que o controle judicial da deliberação deve abranger também o julgamento quanto á efetiva ocorrência de uma justa causa no caso concreto.”